



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044393-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.209
APELAÇÃO N° : 1044393-50.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.
APELADA : LIBERTY SEGUROS S.A.
JUÍZA : DEBORAH LOPES

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste nas preliminares de falta de interesse de agir por ausência de prévia cobrança administrativa e inépcia da petição inicial, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por consumação do prazo prescricional ou ainda por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir corretamente afastadas na sentença. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Documentação juntada com a inicial que não serve como prova do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito, não indica a formação e a qualificação do técnico responsável emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva* de

Ressarcimento” ajuizada por Liberty Seguros S.A. contra Enel Distribuição São Paulo S.A. alegando que “... *através da apólice nº14-68-684.029, tomou para si a responsabilidade por possíveis danos elétricos que viessem a ocorrer no imóvel de seu segurado WILLIAN TROSO TORRALBO à RUA MORUBIXABA, Nº 712, - B PARANA, APTO 24, C LIDER, CEP: 08280- 630, SÃO PAULO/SP relativo à unidade consumidora nº 113393865. (Doc. 02 - Apólice OC 12199634), (Doc. 03 – Fatura ENEL OC 12199634), (Doc. 04 - CNH OC 12199634), (Doc. 05 - OC 12199634). Ocorre que no dia 13 de dezembro de 2021, houve um distúrbio na rede de distribuição da requerida que causou danos nos equipamentos conectados à rede. Além disso, no exercício de suas funções no ramo de seguros, através da apólice nº 14-85-010.392, tomou para si a responsabilidade por possíveis danos elétricos que viessem a ocorrer no imóvel de seu segurado LUIZ CARLOS DOS SANTOS à RUA DOS TACAPES, Nº 225, VL D PASTORA, CEP: 03265-090, SÃO PAULO/SP relativo à unidade consumidora nº76580075. (Doc. 08 - Apólice OC 12261841), (Doc. 09 - Fatura ENEL OC 12261841), (Doc. 10 - OC 12261841). Ocorre que no dia 28 de dezembro de 2021, durante forte tempestade acompanhada de descargas atmosféricas e constantes quedas de energia, houve um distúrbio na rede de distribuição da requerida que causou danos nos equipamentos conectados à rede. Por fim, a autora, no exercício de suas funções no ramo de seguros, através da apólice nº18-72-611.200, tomou para si a responsabilidade por possíveis danos elétricos que viessem a ocorrer no imóvel de seu segurado UGUES LANCHONETE LTDA - ME à RUA: MARQUES DE ITU, Nº 1018 - LANCHONETE, VL BUARQUE, CEP: 01223-000, SÃO PAULO/SP relativo à unidade consumidora*

nº69700851. (Doc. 14 - Apólice OC 12698231), (Doc. 15 - Contrato Social OC 12698231), (Doc. 16 – Fatura ENEL OC 12698231), (Doc. 17 - OC 12698231), (Doc. 15 - Contrato Social OC 126982310), (Doc. 16 - Fatura ENEL OC 12698231), (Doc. 17 - OC12698231). Ocorre que no dia 05 de janeiro de 2022 houve um distúrbio na rede de distribuição da requerida que causou danos nos equipamentos conectados à Rede. Iniciada a apuração de enquadramento dos danos reclamados nos limites contratuais, foram elaborados laudos técnicos por empresas especializadas no ramo, que constatarem danos elétricos causados pela falha na distribuição de energia, quantificando os prejuízos tais como apurados. (Doc. 06 - Laudo Técnico & Fotos OC 12199634).

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... julgo procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora as quantias de a) R\$2.539,05 (dois mil quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos); b) R\$2.130,00 (dois mil cento e trinta reais) e R\$5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), com correção monetária desde da data do desembolso e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação. A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado a condenação” (“sic”, fls. 259/261).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévia cobrança administrativa e inépcia da petição inicial, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por consumação do prazo prescricional ou ainda por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 264/290).

Anotado o Recurso (fl. 340), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 343/354).

É o **relatório**, adotado o de fls. 259/260.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio pedido administrativo, já se acha pacificado o entendimento de que a ausência dessa providência não impede o pedido judicial, “*ex vi*” do artigo 5º, inciso XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”).

Tampouco se vislumbra a acenada inépcia da petição inicial, porquanto observados os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência dos sinistros, dos danos e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo aos segurados nas quantias indicadas, nos termos das Apólices securitárias correspondentes.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica nos imóveis segurados nos dias dos sinistros, cumprindo ressaltar que os documentos copiados nas fls. 31, 47 e 73, além de não especificarem com certeza a causa determinante da origem do defeito dos aparelhos eletrônicos, não indicam a formação e a qualificação dos técnicos responsáveis pela emissão, não se mostrando hábeis para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000081-26.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/08/2022

Data de publicação: 09/08/2022

Ementa: Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Procedência da ação. Prescrição da pretensão inicial afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inépcia da inicial não caracterizada. Pagamento da indenização sem prévia comunicação à concessionária da ocorrência de ilícito. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre os fatos e os danos não provados. Inversão do julgado. Recurso provido. De início, não colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, "caput", do Código Civil determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o pagamento da indenização ocorreu em 01.12.2020 (fls. 30), data em que teve início o prazo prescricional referente a quitação, a encerrar em 01.2.2025, pelo que não se há falar em extinção do feito em razão da consumação da prescrição. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando os elementos necessários para a convicção judicial já se encontram nos autos, principalmente a prova documental. O juiz é destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento, não justificando a oitiva de testemunha em audiência tão somente porque a parte assim

a requereu. Afasta-se, ademais, a arguição de inépcia da inicial. Há exposição dos fatos, pretendendo a autora o ressarcimento dos valores adimplidos a título de indenização securitária, referente às avarias ocorridas em equipamentos pertencentes ao segurado, apontando como causa oscilações de energia. A compreensão do que pediu é clara e não necessita de outros subsídios, tanto assim que permitiu à parte formulação de alentada defesa, revelando perfeito entendimento da pretensão formulada. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnico particular e a conclusão é extremamente genérica, indicando como causas nos aparelhos por "alteração elétrica na rede", fatos não comprovados, afastando-se, assim, a convicção de nexo causal entre o evento alegado e os danos.

1001331-31.2021.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2022

Data de publicação: 23/03/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva proposta pela seguradora - Preliminares arguidas pela concessionária ré - Petição inicial que não é inepta - Sub-rogação demonstrada pelo comprovante de pagamento da indenização aos segurados - Legitimidade passiva da ré para responder pelos eventuais danos causados em decorrência dos serviços que presta, sendo ela a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados - Cerceamento de defesa inócurren - Prova oral e pericial desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mormente para demonstrar as condições das instalações elétricas nos imóveis - Interesse processual da seguradora - Exercício do direito de regresso que prescinde da prévia reclamação administrativa junto à ré - PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO REGRESSIVA - ENERGIA ELÉTRICA - Seguradora autora que se sub-rogou nos direitos e garantias do segurado, ao efetuar o pagamento de indenização pelos sinistros ocorridos em equipamentos eletrônicos - **Pedido de ressarcimento, fundado na falha na prestação de serviços atribuída à concessionária ré, originada de alteração elétrica** - Sentença de procedência - Recurso da ré - **Não obstante a concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, é certo que, para autorizar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre os danos e o ato por ela praticado** - Ônus probatório do qual a seguradora autora não se desincumbiu - Orçamentos que instruem a inicial que não corroboram a alegada falha atribuída à ré para assegurar o nexo causal com os danos lá apontados - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1029276-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/05/2022

Data de publicação: 27/05/2022

Ementa: Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo configurada. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, contudo, que não dispensa a prova de existência de nexo de causalidade entre suposta oscilação elétrica e supostos danos a equipamentos segurados. Ausência de comprovação do nexo de causalidade no caso concreto. Laudos unilaterais insuficientes. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO